




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA


Clas  
Processo nº. : 11030.002762/2002-80  
Recurso nº. : 135525  
Matéria : CSLL – Ex(s): 1999 a 2002  
Recorrente : MÓVEIS RODIAL LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 107-08.775

CSLL – DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio principal, que manteve parcialmente a exigência em relação ao IRPJ, aplica-se ao litígio decorrente ou reflexo, relativo a CSLL.  
Recurso Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS RODIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002762/2002-80  
Acórdão nº. : 107-08.775  
Recurso nº. : 135525  
Recorrente : MÓVEIS RODIAL LTDA

## RELATÓRIO

MÓVEIS RODIAL LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 488/500, de decisão prolatada pela DRJ em Santa Maria - RS, fls. 459/473, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração.

O lançamento refere-se aos exercícios de 1998 a 2002 e trata da omissão de receitas, conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal fls. 22/44.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 392/422.

A autoridade julgadora de primeira instância, decidiu pela manutenção do lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 16/04/03 (fls. 477), a autuada interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 15/05/03 (fls. 488).

É o relatório.



Processo nº : 11030.002762/2002-80  
Acórdão nº. : 107-08.775

## VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Essa Egrégia 7ª Câmara nos autos do Recurso Voluntário nº 135524, assim ementou sua decisão:

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – Não é admissível o pedido de retificação das declarações de rendimentos para modificar o regime de tributação após a opção definitiva pelo lucro real trimestral e, além, disso, após o encerramento da ação fiscal.**

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades deferidas, seja durante a fiscalização, seja ao longo do processo, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas.**

**OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA – Os suprimentos de caixa realizados por sócios da pessoa jurídica, sem prova da sua boa origem e efetiva entrega, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 229 do RIR/94.**

**OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção, no passivo, de obrigações liquidadas e de obrigações inexistentes, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da sua improcedência.**

**RESERVA DE REAVALIAÇÃO – REALIZAÇÃO – TRIBUTAÇÃO – A realização da reserva de reavaliação determina a adição na apuração**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002762/2002-80  
Acórdão nº. : 107-08.775

do lucro real em cada período-base de apuração, do montante do valor do bem reavaliado que tenha sido realizado no período.

**TRIBUTAÇÃO DECORRENTE**

**PIS – COFINS – CSLL**

A solução dada ao lançamento principal (IRPJ), aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

**PENALIDADES – MULTA QUALIFICADA – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL** – O lançamento a título de omissão de receitas por saldo credor de caixa e/ou passivo fictício, caracteriza omissão no registro de receitas pela pessoa jurídica por decorrência de presunção legal, não por prova direta do fato de sua ocorrência. Assim, não sendo comprovado, nos autos deste processo, o “evidente intuito de fraude”, é inaplicável a multa de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

**PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** – Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício de 75% sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

**JUROS DE MORA - SELIC** - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÓVEIS RODIAL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso voluntário, para reduzir a multa de 150% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Marcos Rodrigues de Mello. Fará declaração de voto o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.

*✍*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11030.002762/2002-80  
Acórdão nº. : 107-08.775

Compulsando os autos do presente Recurso, verifico que o lançamento em tela é decorrente do mesmo Termo de Verificação Fiscal constante nos autos do processo cujo julgado encontra-se acima transcrito.

Por essas razões e seguindo a linha de entendimento desse Conselho de que os demais tributos decorrentes da mesma ação fiscal devem seguir a linha de julgamento do processo principal, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto

Sala das Sessões – DF, 18 de outubro de 2006.

  
HUGO CORREIA SOTERO.